



PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 019/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2022

REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO (RECARGA E CILINDRO) E LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO.

Foi encaminhado à esta assessoria, o processo supra citado, para parecer juridico a respeito do pedido de INPUGNAÇÃO AO EDITAL do PROCESSO Nº 019/2022, PREGÃO Nº 009/2022, REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2022 .

Cumpra esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

O administrador tem o dever de fazer uma boa gestão. É o que o Princípio da Eficiência afirma. O representante deve trazer as melhores saídas, sob a legalidade da lei, bem como mais efetiva. Com esse princípio, o administrador obtém a resposta do interesse público e o Estado possui maior eficácia na elaboração de suas ações.

A empresa WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por objeto “**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO (RECARGA E CILINDRO) E LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO**” e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital e impugnou o mesmo, nos termos da lei.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO.



Conforme especificado no Preâmbulo do edital, o critério de julgamento adotado neste processo é o **MENOR PREÇO GLOBAL**, ou seja, os itens foram agrupados num único grupo, favorecendo com que apenas uma empresa seja vencedora para fornecimento de todos os gases, muito embora tais produtos sejam bens de natureza divisível.

EXIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM RESTRITIVAS.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigência que apresenta-se restritiva, tal como a prevista no item **7.5.1**, a qual segue abaixo colacionada:

“7.5.1 – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, com os códigos de atividades: 18-7 comercio de produtos químicos e produtos perigosos e 18-1 transporte de cargas perigosas, em nome da empresa licitante.”

PRAZO PARA A ENTREGA DAS RECARGAS E EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM O CERTAME

Prazo exíguo para a execução do objeto.

Insurge-se a ora Impugnante, quanto ao fato de o edital apresentar prazo de entrega que se apresenta exíguo para o cumprimento pelas empresas licitantes, restringindo desta maneira, a competitividade deste certame.

CAPACIDADE EXIGIDA PARA CILINDROS.

Capacidade restritiva dos cilindros.

Dentre as condições previstas para a locação de concentrador de oxigênio, se insere a cessão de cilindros backup **com capacidade específica** descrita no termo de referência.

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002 e do item 10.1 do instrumento convocatório.

Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e



dos que lhes são correlatos”.

Cumprido esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu aos estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

A licitante na impugnação enviada informa que o lote de contratação “agrupa itens que possuem particularidades entre si, ou seja, um único lote agrupou itens autônomos e distintos, ofendendo a competitividade e a busca pela melhor proposta”. Ocorre que o agrupamento de itens em lote com funcionalidades e aplicações sinérgicas, se deve ao fato de que todos os equipamentos do lote estarem intrinsecamente relacionados e poderem ofertar de forma integrada, trazendo grande benefício para esta contratante. O fornecimento de tais equipamentos por mais de uma empresa acarretaria elevado custo para a administração e uma forma complexa de solicitação dos itens com diferentes fornecedores, o que certamente comprometeria a qualidade e efetividade dos resultados para a esta CONTRATANTE.

Considerando que o TCU indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público.

Considerando que a decisão de parcelar ou não o objeto deve sempre estar devidamente justificada nos autos, cabendo a equipe de planejamento, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula/TCU 247. " Súmula nº 247 TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Do ponto de vista financeiro, a subdivisão do lote em itens traria perda da economia de escala, uma vez que o fornecimento por empresas distintas traria aumento dos custos aos licitantes vencedores o que elevaria o custo final do objeto para esta CONTRATANTE. Isso porque, os oxigênios objeto ora licitado, são para



atender aos usuários do SUS cadastrados na Estratégia de Saúde da Família, que fazem o uso de oxigênio em domicílio, pacientes que não podem ficar sem esse atendimento, uma vez que, esses serviços são realizados/solicitados para pacientes com necessidade comprovada e as recargas são utilizadas nas ambulâncias que realizam as transferências de pacientes para fora do município.

Face ao exposto, basta imaginar o custo de uma empresa em trazer apenas um cilindro pequeno de oxigênio para a recarga em uma ambulância, o custo ficaria muito mais alto, aumentando o valor do objeto na licitação em comento.

Considerando o exposto, a aquisição do objeto deste Termo de Referência por adjudicação por menor preço global por lote justifica-se pela vantagem econômica para a administração, uma vez que o objeto se compõe de mais itens inter-relacionados e o seu agrupamento viabiliza a prestação dos serviços por um único operador.

Por fim reiteramos que evidentemente a intenção da Administração será sempre a amplitude da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios da legalidade e da moralidade, sendo inadmissível qualquer tipo de direcionamento, todavia este comportamento não pode ser desvirtuado, com a finalidade de beneficiar licitantes que não tenham de fato condições assegurar a execução contratual.

Quanto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, com os códigos de atividades: 18-7 comercio de produtos químicos e produtos perigosos e 18-1 transporte de cargas perigosas, em nome da empresa licitante.”

O CTF/AIDA é o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e à industrialização e ao comércio de instrumentos destinados ao controle ambiental e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Quanto ao prazo de entrega e a capacidade dos cilindros:

O prazo é um prazo regular em se tratando de oxigênio, pois a falta do mesmo acarreta graves prejuízos aos usuários, como a morte pela falta do mesmo.

Quanto à capacidade dos cilindros, são de acordo com o local onde o mesmo será usado, como em ambulâncias e em pacientes de uso contínuo, onde se carrega o cilindro junto deles, desta forma, comprar apenas cilindros maiores inviabiliza a



utilização por esses pacientes.

Diante do exposto, em conformidade com o art. 24, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, esta assessoria pugna:

a) Conhecer da impugnação interposta pela empresa, dada a sua tempestividade e regularidade formal;

b) No mérito, **negar-lhe** provimento, pelas razões e fundamentos acima descritos.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Piranga, 07 de fevereiro de 2022.

Ivani Moreira Lana

Assessora jurídica